JUSTIFICATIVA DE DISPENSA EMERGENCIAL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Carira/SE, 16 de JULHO de 2020.

DAIANE DE JESUS ANDRADE
GESTORA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS (COMBATE DE FUNGOS, BACTÉRIAS E VÍRUS ALUSIVOS AO COVID-19) PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRA-SERGIPE com a empresa ACR AMBIENTAL LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 04.144.304/0001-83, sediado(a) na Rua José Santiago Neto Nº 239 – Bairro Alagoas, Estância/Sergipe – CEP: 49.200-000 nos termos em que preconizado na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19) e demais legislação aplicável, Decreto n. 40.567 de 24 de Março de 2020 do Governo do Estado de Sergipe e Decretos 30/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020 do Município de Carira.

A fundamentação da presente justificativa, se dá de acordo com o determinado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU NUP: 00688.000716/2019-43 INTERESSADOS: Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos ASSUNTOS: Analise de Minutas para Contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19), disponibilizado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, CAMARA

NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU, que diz:

b) especialidade da dispensa de licitação tratada na Lei n. 13.979/2020 em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93. 17.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa. 18. Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. 19. Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária. 20. Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo quatro peças fundamentais: a primeira, da lavra pela Secretaria *(solicitação, termo de referência, relatório de sanitização e justificativa)*; a segunda, das empresas que se pretende contratar *(orçamentos e documentos das empresas)* (docs. inclusos).

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

Mesmo dianta da previsão na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Assim como também no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, do mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade:

> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vimos fundamentar o procedimento de dispensa na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19), art. 4º, §1º dispõe, *in verbis*:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O mesmo dispositivo Legal, em seu Art 4º-B, estabelece condições mínimas a serem atendias, que elas:

> Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
> IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

CONSIDERANDO, que foi decretado situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pelo Município de Carira a partir do dia 16 de março de 2020, subsidiado pela declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais dispositivos legais, no presente processo, Plano de Contingência Municipal e motivos os quais fundamentam a necessidade da referida aquisição.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

> *"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."* [1]

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

> *"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."* [2]

CONSIDERANDO, que a situação de emergência em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ressalta-se a necessidade de medidas para garantia do direito a prevenção e ao prognóstico da infecção aos funcionários, pacientes e população.

[1] Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.
[2] Ob. cit.

CONSIDERANDO, que o estado de Emergência da pandemia causado pelo COVID-19 já foi decretado, inclusive ratificado pelo governo Estadual de Sergipe e Governo Federal;

CONSIDERANDO, ainda justificativa elaborada pela Secretária Municipal de Saúde que diz:

> A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação do serviço de limpeza e desinfecção de ambientes internos e externos (combate de fungos, bactérias e vírus alusivos ao COVID-19) para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus, e atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Carira-Sergipe e de toda população.
> A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à necessidade de continuidade dos trabalhos realizados pela administração Municipal, que tem por obrigação disponibilizar aos servidores e população um ambiente de trabalho isento do vírus para manutenção da saúde de todos.
> Neste sentido é necessária a contratação pública do Serviço de limpeza e desinfecção de ambiente de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei Federal nº 13.979 de 2020, o decreto estadual nº 40.567, os decretos municipais 65 e 66/2020 e o Plano de Contingência Municipal, nos termos deste termo de referência.

II – RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa ACR AMBIENTAL LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a empresa que apresentou o menor valor unitário dentre aqueles orçamentos coletados pelo setor competente, para que após a devida análise e contratação junto aquelas que

apresentasse menor valor (docs. nos autos). Em cumprimento ao previsto no Art 4º E, Inciso VI da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

> Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, que a empresa ACR AMBIENTAL LTDA, apresentou o menor preço para o serviço de LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS (COMBATE DE FUNGOS, BACTÉRIAS E VÍRUS ALUSIVOS AO COVID-19) além de estar

em conformidade com o praticado no mercado de acordo com comparativo de preços coletados em 3 (três) empresas prestadoras do mesmo tipo de serviço (docs. nos autos).

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

CONSIDERANDO, que o município não pode deixar de participar, ativamente, de suas obrigações, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão.

CONSIDERANDO, ainda, que a população não pode ficar desassistida, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade carirense;

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na consideração o caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

Assim, colhidos os orçamentos de 03 (três) empresas e analisadas as documentações exigidas foi, como já dito, classificada a empresa ACR AMBIENTAL LTDA que apresentou o Valor Global de R$ 159.376,62 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária do exercício 2020 conforme segue;

090100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
4001 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19
3390390000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO: 12149919 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações

Então, *em* **cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Senhora Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Carira – Sergipe, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.**

Carira/SE, 16 de Julho de 2020.

JULCEMARA ANDRADE DA CRUZ TAVARES
Presidente da CPL

Tânia Maria Chagas

TÂNIA MARIA CHAGAS
Secretário da C.P.L.

Clézia Tavares dos Santos

CLÉZIA TAVARES DOS SANTOS
Membro da C.P.L.